

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA ESP. DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE  
CUIABÁ

---

**SENTENÇA**

**Processo:** 1014448-46.2023.8.11.0042.

REPRESENTANTE: POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REPRESENTANTE: NAUDER JUNIOR ALVES ANDRADE

TESTEMUNHA: [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

**VISTOS.**

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia, contra **NAUDER JÚNIOR ALVES ANDRADE**, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil), IV (dificuldade de defesa) e VI (feminicídio) c/c § 2º-A, incisos I e II, do mesmo artigo, c/c artigo 14, inciso II (modalidade tentada), art. 148, §1º, incisos I e V, e §2º, do mesmo artigo, e art. 147, caput, todos do Código Penal, em concurso material, com a observância das diretrizes da Lei 8.072/90 e com as implicações na Lei nº 11.340/06, em desfavor da vítima [REDACTED]  
[REDACTED]

Narra a denúncia, em suma, que, no dia 18.8.2023, o casal estava na residência da vítima, localizada na [REDACTED] próximo a UPA Morada do Ouro, nesta capital, já deitados e dormindo, quando, por volta das 3 horas da manhã, Nauder Júnior se levantou e foi até o banheiro fazer uso de entorpecentes, em seguida, retornou ao quarto do casal e tentou manter relações sexuais com a vítima, contudo, [REDACTED] se recusou, momento em que o denunciado não gostou da negativa da vítima e iniciou uma discussão, passando a agredir [REDACTED] com violentos socos e chutes, além de impedi-la, por horas, de sair da casa.

A vítima tentou se desvencilhar do denunciado correndo pela casa e tentando sair do local, porém a casa estava trancada e Nauder a alcançava e continuava com as agressões violentas, além de ameaçar [REDACTED] a todo o momento, dizendo “*QUE ACABARIA COM ELA*”. Não satisfeito com os violentos socos, chutes que vinha agredindo a vítima, o denunciado pegou uma barra de ferro, utilizada para reforçar a segurança quando a porta da residência da vítima é fechada, e passou a golpear [REDACTED] além de enforcá-la por diversas vezes, fazendo com que perdesse o fôlego e desmaiasse.

Consta ainda que [REDACTED] conseguiu retomar os sentidos e acordar e aproveitando-se de um momento em que o denunciado estava distraído, conseguiu pegar as chaves da casa e correr para garagem, porém Nauder Júnior percebeu e foi atrás dele, onde a agrediu novamente com socos, chutes, enforcando-a e, quando o denunciado retornou para dentro da residência para pegar a barra de ferro e continuar com as agressões, [REDACTED] conseguiu fugir e buscar socorro em um condomínio nas proximidades de sua residência, onde foi acionada uma guarnição policial e encaminharam a vítima para atendimento médico em uma unidade de pronto atendimento.

Assim agindo, o denunciado deu início a execução de um crime de feminicídio, causando em [REDACTED] diversos edemas traumáticos, escoriações e ferida corto-contusa, descritas no laudo pericial nº 111.1.02.9067.2023.133070-A01 (ID. 127276370), que só não ocasionaram a sua morte em razão da vítima ter conseguido se esquivar do agressor, fugir e ser socorrida por terceiros.

O Ministério Público afirma que, no dia dos fatos, o crime foi cometido sem que existisse qualquer motivação relevante para tal, meio a discussão banal provocada pelo denunciado, agindo, portanto, impelido por motivo fútil.

E que o denunciado agrediu a vítima repentina e inesperadamente, num momento em que ela estava dormindo, dificultando esboçar qualquer gesto eficiente de defesa. Além de ter praticado o crime num contexto de violência doméstica por ele alimentada, prevalecendo-se de sua superioridade física, em flagrante menosprezo à condição de mulher da vítima (eram namorados), e, portanto, por razões da condição do sexo feminino da vítima.

Auto de prisão em flagrante datado de 18.08.2023 (id. 127274382), Boletim de Ocorrência nº 2023.232692, datado de 18.08.2023 (id. 127274383) e Boletim de Ocorrência nº

2023.233491, datado de 18.08.2022 (id. 127274384); Termo de declarações das testemunhas (id. 127274386, 127274387) e da vítima nº 2023.8.158791 (id. 127274389), Termo de Representação Criminal nº 2023.16.332418 (id. 127274389); Pedido de Providência Protetiva (id. 127274389); Prontuário médico da vítima, datado de 18.08.2023 (id. 127274389); Termo de qualificação, vida pregressa e interrogatório do acusado nº 2023.8.159275 (id. 127276341); Fotografias da vítima (id. 127276350); Formulário Nacional de Avaliação de Risco (id. 127276360), Laudo Pericial do acusado nº 111.1.02.9067.2023.132176-A01 (id. 127276369); Laudo Pericial da vítima nº 111.1.02.9067.2023.133070-A01 (id. 127276370); Laudo Pericial de constatação de violência psicológica nº 112.1.06.9067.2023.132078- A01 (id. 127277891); imagens da câmera de segurança do prédio (id. 127276376) e Relatório policial estão devidamente acostados aos autos.

A denúncia foi recebida em **30 de agosto de 2023**, e o acusado foi devidamente citado no dia 15 de setembro de 2023 (Id 129341627).

O acusado constituiu advogado particular (procuração, id. 127814040) bem como a vítima, que requereu a habilitação de sua advogada para atuar como assistente da acusação (id. 128223793).

Decisão de manutenção da prisão preventiva do acusado e termo de audiência de custódia realizada nos autos nº 1013994-66.2023.8.11.0042, foi anexada aos autos no documento de id. 129660872.

Resposta à acusação apresentada com arguição preliminar do princípio da consumação no que se refere ao delito de ameaça e pleiteando a revogação da prisão preventiva do denunciado (id: 130120823).

Parecer ministerial de id: 130910024, pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo denunciado.

Decisão de id: 131424927, deferindo o pedido de habilitação da vítima como assistente da acusação; postergando a análise das alegações da defesa para o momento da prolação da sentença, ratificando o recebimento da denúncia, dando-se prosseguimento à instrução processual e indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado.

Laudo de perícia realizada no veículo da vítima (laudo pericial n. 223.2.19.9067.2023.135380-A01), juntado aos autos no id: 132482019.

Audiência de instrução realizada no dia **23.10.2023**, ocasião em que foi ouvida a vítima, as testemunhas [REDACTED]

[REDACTED] homologado o pedido de desistência das testemunhas [REDACTED] efetuado pelo Ministério Público e pela assistente de acusação e da testemunha Karolaine Ambrosio Santos, efetuada pela Defesa e indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado e designada audiência de instrução em continuação para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado.

Laudo da perícia realizada no imóvel da vítima (laudo pericial n. 223.2.19.9067.2023.135384-A01) juntado aos autos no id: 132572937.

Audiência de instrução em continuação realizada no dia 6.11.2023, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas [REDACTED] homologada a desistência da oitiva das testemunhas [REDACTED]; realizado o interrogatório do denunciado e concedido o prazo para o Ministério Público, para a assistente de acusação e para a defesa para apresentação de alegações finais em forma de memoriais escritos (termo de audiência de id: 133634429).

O Ministério Público apresentou as alegações finais, na forma de memoriais escritos, ocasião na qual o Promotor de Justiça pugnou seja julgada parcialmente procedente a pretensão formulada nestes autos, proferindo-se decisão de PRONÚNCIA em desfavor do acusado, na sanção penal descrita no art. 121, §2º, inciso II (fútil), IV (dificuldade de defesa) e VI (feminicídio), c/c §2º-A, inciso I (no âmbito da violência doméstica e familiar) e II (menosprezo ou discriminação à condição de mulher), do mesmo artigo c/c artigo 14, inciso II (modalidade tentada) todos do Código Penal (1º fato), c/c, artigo 148, §1º, inciso I e V, e §2º, do mesmo artigo, em concurso material, para que seja julgado pelo Egrégio Tribunal do Júri e, no tocante ao delito do art. 147, caput, do Código Penal, pleiteou a absolvição sumária do réu.

Pugnou ainda pela manutenção da prisão preventiva do réu para a garantia da ordem pública e para assegurar o bom desenvolvimento da fase de instrução junto ao plenário do Júri (id: 134111924).

A assistente de acusação apresentou as alegações finais na forma de memoriais escritos, ratificando *in totum* os memoriais finais apresentados pelo Ministério Público, porém retificando a informação de que o horário que a discussão entre as partes começou foi logo após a meia noite e pleiteando a retificação da parte final dos memoriais escritos apresentados pelo Ministério Público para “*constar o requerimento de pronúncia do réu em relação ao delito de ameaça e não absolvição sumária*” e pleiteando a manutenção da prisão preventiva.

A Defesa, por seu turno, apresentou as alegações finais na forma de memoriais escritos pugnando que seja julgada totalmente improcedente a denúncia, decretando a IMPRONÚNCIA do réu e, subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de tentativa de feminicídio para o crime de lesão corporal. Em caso de pronúncia requer a exclusão das qualificadoras de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, oportunizando ao réu o direito de recorrer ao julgamento perante o Tribunal do Júri em liberdade.

Após, a assistente de acusação, por meio da petição de id: 136138101, apresentou laudo toxicológico a fim de comprovar que a vítima não fez uso de nenhuma substância entorpecente na data dos fatos, afirmando nunca ter usado substância entorpecente em sua vida, impugnando, também, os documentos juntados pelo réu em seus memoriais finais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**EIS O RELATO NECESSÁRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

O acusado responde perante este Juízo pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 121, §2º, incisos II (motivo fútil), IV (dificuldade de defesa) e VI (feminicídio) c/c § 2º-A,

incisos I e II, do mesmo artigo, c/c artigo 14, inciso II (modalidade tentada), art. 148, §1º, incisos I e V, e §2º, do mesmo artigo, e art. 147, caput, todos do Código Penal, em concurso material, com a observância das diretrizes da Lei 8.072/90 e com as implicações na Lei nº 11.340/06, em desfavor da vítima [REDACTED].

Conforme acima relatado, ressurge dos autos que o acusado, após fazer o uso de substância entorpecente, tentou manter relações sexuais com a vítima e após a recusa dela, passou a discutir e, em seguida, agredi-la com socos e chutes, além de impedi-la, por horas de sua residência, sendo infrutíferas as tentativas dela de se desvencilhar do réu, que a todo o momento dizia que “*acabaria com ela*” e não contente com as agressões que já havia praticado, munuiu-se de uma barra de ferro, utilizada para reforçar a segurança quando a porta da residência da vítima é fechada, e passou a golpeá-la, além de enforcá-la por diversas vezes, fazendo com que perdesse o fôlego e desmaiasse.

Consta ainda que a vítima conseguiu retomar os sentidos e acordar e aproveitando-se de um momento em que o denunciado estava distraído, conseguiu pegar as chaves da casa e correr para garagem, porém novamente foi por ele alcançada e novamente agredida com socos, chutes e enforcada, até que, aproveitando-se do momento em que réu retornou para a dentro da residência para buscar a barra de ferro, conseguiu fugir buscando socorro em condomínio nas proximidades de sua residência, onde foi acionada uma guarnição policial e encaminhada para atendimento médico em uma unidade de pronto atendimento.

Diante disso, houve a demonstração nos autos de que o denunciado, por motivo fútil e dificultando a defesa da vítima, em um contexto de violência doméstica (eram namorados), prevalecendo-se de sua superioridade física, em flagrante menosprezo à condição de mulher dela, deu início à execução de um crime de feminicídio, causando nela inúmeros edemas traumáticos, escoriações e ferida corto-contusa, conforme descrição constante no laudo pericial nº 111.1.02.9067.2023.133070-A01 (id. 127276370), que só não ocasionaram a sua morte em razão da vítima ter conseguido se esquivar do agressor, fugir e ser socorrida por terceiros.

Os autos tramitaram regularmente, não havendo nenhuma irregularidade ou nulidade que impeça a análise das condições para a pronúncia ou não do denunciado.

Ao tratar da pronúncia o artigo 413 do Código de Processo penal assevera, *in verbis*, que:

**“Art. 413.** O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, **se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria** ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. § 2º [...]. § 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

Disso decorre que para a prolação da decisão de pronúncia não são exigidos os mesmos critérios valorativos dispensados à formação da convicção condenatória, sendo necessária apenas a demonstração da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, pois nesta primeira etapa, *judicium accusationis*, o princípio *in dubio pro societate* sobrepõe-se ao *in dubio pro reo*.

Um mínimo de dúvidas a respeito de qualquer tese, ou quando mereça exame mais acurado da prova, recomenda seja a questão submetida à apreciação do Juízo competente, sendo defeso ao juiz antecipar-se a ele e interpretar, definitivamente, em favor de uma das versões ventiladas, tarefa a ser desempenhada pelos jurados.

*In casu*, a análise dos autos e do vasto conjunto probatório produzido até o presente momento demonstram, de maneira satisfatória, a materialidade do fato e os indícios da autoria, a autorizar o acolhimento parcial da denúncia e a necessidade de pronúncia do réu para que seja submetido a julgamento popular pelo Tribunal de Júri, com relação ao delito de tentativa de feminicídio e de absolvição sumária no que se refere aos delitos de ameaça e cárcere privado, pelos motivos a seguir transcritos.

## **JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Inicialmente, é importante registrar que o presente conjunto probatório não deixa dúvidas de que o crime foi praticado no âmbito da violência doméstica contra a mulher, tendo como base as questões de gênero, substancialmente, o desdém pela vítima como sujeito de direitos e vontades, o machismo e a masculinidade tóxica que trata a mulher como objeto de posse daqueles que com ela se relacionam.

Diante disso, bem como, considerando que o Brasil, recentemente, foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Márcia Barbosa de Souza, vítima de feminicídio em 1988, em razão da utilização de estereótipos negativos em relação à vítima e por não investigar e julgar a partir da perspectiva de gênero, necessária a utilização da lente de gênero nos julgamentos praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, seguindo assim as recomendações emitidas pelo Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), observando as desigualdades estruturais e não julgando de maneira abstrata, obtendo com isso, resultados judiciais o mais próximo possível da previsão de igualdade substantiva prevista na Constituição Federal e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte em matéria de Direitos Humanos.

Isto porque não há como deixar de se reconhecer a desigualdade estrutural causada pela influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, de maneira transversal em todas as áreas do direito, produzindo efeitos na sua interpretação e aplicação, sendo necessária, neste contexto, a atuação jurisdicional, a fim de equalizar/equilibrar esta balança.

Diante disso, busca-se além da identificação das questões de gênero, a identificação e tratamento das partes envolvidas observando suas condições e necessidades pessoais, oferecendo a elas condições de enfrentamento das questões provenientes ou que causaram o processo, ofertando grupo de reflexão e de apoio e acompanhamento psicológico, além do jurídico, às vítimas de violência doméstica e familiar, o que foi efetuado nos autos, onde foram concedidas à vítima medidas protetivas e ofertado acompanhamento psicológico e jurídico.

Essa é a postura a ser adotada na condução dos autos, sempre com as lentes da perspectiva de gênero, tentando evitando a revitimização e a violência institucional, **proibindo perguntas desnecessárias, repetidas e degradantes**, o que aconteceu no caso dos autos, onde esta magistrada indeferiu perguntas repetidas e degradantes, mesmo que efetuadas por advogada (mulher), reforçando sempre que não era a vítima que estava sendo julgada neste feito.

Mais necessária ainda no caso dos autos onde o réu, durante todo o seu interrogatório, tentou culpabilizar a vítima e atribuir a ela conduta desonrosa, precisando ser advertido, e a defesa, além de precisar ser contida em audiência de instrução para não revitimizar a vítima, em suas alegações finais (id: 135416673), atribui à vítima conduta vil e intenção de prejudicar o denunciado, asseverando que ela *“quis ver até onde conseguiria manter a sua versão mentirosa dos fatos”*, que ela em audiência *“tenta burlar os fatos como realmente se deram, demonstrando tão grande a sua falsidade e*



*poder de dissimulação*” e que teve um ataque de fúria idêntico ao narrado pelo acusado na data dos fatos, asseverando ainda que ela, assim como o réu, na data dos fatos consumiu bebida alcoólica (vinho) e efetuou o uso de substância entorpecente (cocaína), ficando mais do que claro a necessidade de condução dos autos com a perspectiva de gênero e adoção das providências necessárias, mesmo que enérgicas, para coibir a prática de violência institucional.

Assim, cumpre ressaltar que, neste contexto e considerando a natureza dos delitos praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, geralmente praticados com a ausência de testemunhas, a palavra da mulher deve ser especialmente valorada, desde que coerente com as demais provas produzidas nos autos e apresentada sem contradições, o que ocorreu no caso dos autos.

Feitas essas considerações e, em conformidade com as recomendações que tratam da matéria, ressalto, desde já, por óbvio, que não serão apreciadas e muito menos julgadas condutas atribuídas à vítima (dependência química, prostituição), já que estas, mesmo que devidamente comprovadas, o que não ocorreu no caso dos autos, **de forma alguma**, podem ser tidas como justificativa para a violência perpetrada pelo denunciado.

## **DOS CRIMES DOS ARTIGOS 147, CAPUT E 148, §1º, INCISOS I e V, e §2º DO CÓDIGO PENAL – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO**

Ao tratar dos delitos de ameaça e cárcere privado, dispõe os artigos 147 e 148 do Código Penal o seguinte:

**Art. 147** - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

**Art. 148** - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:  
Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

**I** – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

**II a IV** – [...];

**V** – se o crime é praticado com fins libidinosos.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

No que se refere aos referidos delitos, diante de toda a prova produzida, tanto na fase policial quanto em juízo, verifica-se a inocorrência da prática com designo autônomo.

O réu, tanto na Delegacia quanto em seu depoimento judicial nega a prática dos delitos e a vítima, por sua vez, tanto na Delegacia quanto em juízo, informou que na data dos fatos, após uma discussão com o réu, que tinha ingerido substância entorpecente, passou a ser violentamente agredida, com socos, chutes, enforcamento e, posteriormente, com golpes de uma barra de ferro, relatando que as agressões duraram de uma hora e meia a duas horas, sendo impedida de deixar a residência e que, em meio a verdadeira sessão de tortura pelo qual passou, foi ameaçada pelo réu, vejamos:

“[...] Que Nauder não aceitou a recusa da vítima e passou a agredi-la como socos e chutes; Que a vítima tentou fugir do suspeito correndo para outros cômodos da casa, **porém o suspeito conseguia alcançá-la para permanecer agredindo-a**; Que a vítima afirma que foi agredida com uma barra de ferro, e que o suspeito a enforcou várias vezes durante a briga; Que a vítima relata que permaneceu sobre poder do suspeito por várias horas **sendo agredida constantemente**, que quando conseguiu achar a chave de casa e ir até a garagem Nauder novamente a encontrou e agrediu no local; Que Nauder jogou a vítima ao solo da garagem da residência e tentou matá-la; Que a vítima relata ter perdido a consciência várias vezes durante a sessão de espancamento; Que a vítima informa que conseguiu fugir do local, quando Nauder foi pegar a barra de ferro para continuar atacá-la que havia deixado em outro cômodo da casa; Que na presente data, 18/08/2023, foi ameaçada de morte pelo suspeito; **Que no surto Nauder dizia que "acabaria com ela"** e dizia que "a vítima havia o traído com o seu genitor"; [...]; (Depoimento da vítima em Delegacia – id: 127274389 – pág. 10)

“[...] eu comecei a ficar com medo, eu vi que eu precisava sair dali, aí eu fui até esse outro cômodo e no que eu fui passar na porta ele já segurou no meu pescoço e aí foi enforcamento até eu perder o ar, aí eu acordava e ele estava me dando muitos murros, ele me machucou muito, eu pedia pra ele parar, ele não conseguia me ouvir, em nenhum momento eu joguei algo nele, ou chutei ele, eu só tentava me sair dele, eu estava com unha de fibra na época e quando ele me pegou por trás, pelo pescoço, eu tentava só tirar ele de mim, por isso ele ficou arranhado [...] depois de muita luta dentro de casa [...] no banheiro foi a pior parte porque ele quebrou as porcelanas do banheiro na minha cabeça, ele arrombou a porta do banheiro em um momento que eu consegui ficar presa lá dentro, a viga do portal saiu, ele pegou a viga pra poder me furar, eu peguei a viga e joguei pra dentro do box [...] eu consegui pegar a chave da porta, quando eu fui tirar a barra de ferro, ele falou assim, pode pegar a barra de ferro e aí você escolhe qual perna você quer que eu quebre e aí ele pegou a barra de ferro e a gente ficou como se fosse um cabo de guerra porque eu não deixei ele ficar com a barra solta porque se ele desse na minha cabeça era só uma, eu vi que ele pendeu todo o corpo dele na barra, aí eu soltei, foi a hora que eu consegui abrir a porta e descer para o térreo e chegar na garagem, eu cheguei na garagem e aí ele também chegou muito rápido e me puxou para trás pelo cabelo [...] ele me empurrava para o fundo, eu arrastava ele de volta para poder chegar no portão, até meu carro está ralado dos dois lados, ele me jogou em cima do capô e por obra divina a luz do poste pegou nele e ele percebeu que a cueca estava rasgada e as partes íntimas dele estavam pra fora (acho que minha unha deve ter rasgado aí na hora), aí ele simplesmente saiu de perto e largou a barra de ferro lá no quintal, porque quando eu cheguei no portão, foi lá no portão que ele lançou a barra de ferro nos meus joelhos, ele só não me machucou mais porque eu consegui segurar a barra de ferro por muitas vezes [...] eu nem sabia que eu tinha tanta força, eu não sei como eu consegui raciocinar para

poder sair de lá e não entrar em pânico [...] ele percebeu que estava com a cueca rasgada e foi vestir um short e foi nesse momento que eu comecei a sacudir o portão, o portão abriu e eu sai correndo e pedi ajuda na guarita do condomínio ao lado [...] **acho que todo o ocorrido durou uma hora e meia, duas, todo esse tempo de agressão física** [...] não tinha como sair dali se não abrisse a porta, só se eu pulasse da sacada [...] **ele falava que aquele dia era o nosso ultimo dia, que ele ia me matar, eu falava pra ele que eu ia embora, que ninguém precisava saber daquilo, que ele me deixasse ir embora, mas ele não fez isso [...] que as ameaças de que iria me matar foram faladas durante as agressões mais intensas** [...] por volta das 1h da manhã começaram as agressões [...]"

Vale ressaltar, que o crime de ameaça consiste na promessa perpetrada pelo agente de causar mal injusto e grave ao ofendido e o crime de cárcere privado atribuído ao denunciado consistiria na privação da liberdade da vítima para fins libidinosos. Assim, as condutas do autor para serem consideradas como crimes, de maneira autônoma, teriam, necessariamente, que ter o fim precípuo de incutir medo ou intimidação na vítima e privação da sua liberdade.

Ocorre que, as provas produzidas nos autos demonstram que tanto as ameaças proferidas quanto o cárcere privado, ocorreram no mesmo contexto em que se deu a tentativa de feminicídio, crime mais grave, estando, portanto absorvido, sobretudo, na hipótese, em que os delitos não constituíram um fim em si mesmo, mas sim elemento accidental de outro delito (tentativa de feminicídio). Daí não há que se falar em crime autônomo.

Com efeito, extrai-se dos autos que o réu, em momento de ira, no mesmo contexto, teria dito á ofendida que iria matá-la e com o fim de agredi-la até a sua morte, a manteve no local onde iniciou as agressões, o que demonstra que sua finalidade específica era a tentativa de feminicídio e não a ameaça e o cárcere privado.

Nesse passo, os crimes de ameaça e cárcere privado foram elemento de outro delito, existindo um nexo de dependência entre as condutas, incidindo o princípio da consunção, devendo, portanto, serem absorvidos pelo feminicídio tentado. Nesse sentido posiciona-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **"O princípio da consunção é aplicável quando há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, no qual exsurge a ausência de desígnios autônomos, e há uma relação de minus e plus, de todo e parte, de inteiro e fração"** (REsp 1134430/MG, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta

Turma, DJe de 07/12/2015). 2. No caso, concluiu o Tribunal de origem pela aplicação do princípio da consunção tendo em conta que o crime de ameaça não se caracterizou como crime autônomo, mas, sim, como elemento accidental do delito de lesão corporal. Isso, **porque as condutas foram realizadas num mesmo contexto, restando evidenciado que a intenção do agente não era causar temor na vítima, mas lesioná-la**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.667.306/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 4/10/2017.)

**PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO SEGUIDA DE HOMICÍDIO CONSUMADO. MESMA VÍTIMA. INTERVALO DE TEMPO. CONDUTAS QUE SE INSEREM NA MESMA LINHA DE DESDOBRAMENTO CAUSAL. AUSÊNCIA DE DESÍGNIO AUTÔNOMO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A dinâmica em que ocorreram os fatos delituosos se encontra incontroversa nos autos, o que possibilita o exame da quaestio iuris proposta, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O princípio da consunção é aplicável quando há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, no qual exsurge a ausência de desígnios autônomos, e há uma relação de minus e plus, de todo e parte, de inteiro e fração. 3. Não obstante o intervalo de dois dias entre os fatos narrados, a tentativa se insere na linha causal de desdobramento do homicídio qualificado que resultou na morte da vítima, observando-se a existência de um único desígnio delituoso. 4. O fato de as ações terem sido praticadas em dias diferentes não retira a contemporaneidade entre elas, motivo pelo qual há que se reconhecer a existência de um mesmo contexto fático e a prática de um único delito de homicídio qualificado. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1134430/MG, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 07/12/2015)

Diante disso, verifica-se que no caso dos autos, os delitos de ameaça e cárcere privado foram absorvidos pelo crime mais grave, qual seja, a tentativa de feminicídio, razão pela qual, se impõe a absolvição do acusado da imputação dos crimes do art. 147, caput e 148, §1º, incisos I e V e §2º do Código Penal, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

**DO CRIME DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II (MOTIVO FÚTIL), IV (DIFICULDADE DE DEFESA) E VI (FEMINICÍDIO) C/C § 2º-A, INCISO I (NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR) e II (MENOSPREZO À CONDIÇÃO DE MULHER) C/C O ARTIGO 14, INCISO II (MODALIDADE TENTADA, DO CP.**

Com efeito, a materialidade delitiva está satisfatoriamente demonstrada por meio do Laudo Pericial da vítima nº 111.1.02.9067.2023.133070-A01 (id. 127276370), o qual apontou diversas lesões na vítima, quais sejam:

“Edema traumático mais equimose associado a escoriações em região malar esquerda, face anterior de joelho direito e esquerdo. Edema traumático mais equimose em região labial superior e inferior, mentoniana. Escoriações mais equimose em região supra e infraoidiana, carotidiana esquerda, cervical (posterior), escapular direita, cotovelo direito, terço superior de antebraço direito (posterior), dorso de 5º quirodáctilo direito. Equimoses em região deltoideana direita (anterior), hipotenar direita, íliaca esquerda, dorso de 1º, 2º e 3º quirodáctilos esquerdos, 1º e 2º quirodáctilos direitos. Escoriações em região mamária direita, torácica esquerda, terço superior de coxa direita (anterior), face rotuliana direita, terço superior de coxa direita (posterior). Ferida corto-contusa em terço médio de perna direita (anterior), maleolar interna direita, face anterior de 2º quirodáctilo esquerdo. Edema traumático mais equimose associado a dor em dorso de pé direito.”

Concluindo-se, por meio da perícia realizada, que a vítima apresentava vestígios de lesão corporal de caráter contuso e corto-contuso.

No momento da perícia, a vítima alegou que foi agredida pelo denunciado com golpes de barra de ferro e de madeira, além de quebra de objetos sobre ela e tentativa de esganadura, relatando que desmaiou por várias vezes e apresentou sangramento nasal, sendo encaminhada para a Unidade de Pronto atendimento - UPA do bairro Morada do Ouro.

A materialidade pode ser comprovada também por meio do prontuário médico da vítima e termo de evolução do paciente, datados de 18.8.2023 (id: 127274389 – pág. 32/36), referente ao atendimento da vítima logo após o ocorrido, nos quais constam que a vítima apresentava hematomas e escoriações em face, tórax, dorso, cotovelos, MMII e dor intensa em membros inferiores e cabeça, referindo ter desmaiado quando foi agredida.

No que se refere à autoria, entendo que há fortes indícios de que o acusado seja o autor do crime descrito na peça acusatória, tendo em vista todo o conjunto de provas constante dos autos, conforme será explanado.

A vítima foi ouvida em sede policial, oportunidade na qual afirmou que possuía um relacionamento de doze anos com o acusado e na data dos fatos (18.8.2023), após uma discussão e em razão dele ter consumido substância entorpecente, ele, de forma inesperada, pois até então nunca havia a agredido anteriormente, passou a agredi-la com socos, chutes, enforcamento e golpes com barra de ferro.

Relatou ainda que tentou fugir do suspeito correndo para outros cômodos da casa, porém ele conseguia alcançá-la para permanecer agredindo-a, o que ocorreu por várias horas, sendo agredida constantemente, tendo o réu a jogado no solo da garagem da residência e tentado mata-la.

Informou ainda que perdeu a consciência várias vezes durante a sessão de espancamento e que somente não morreu porque conseguiu fugir do local quando o réu a deixou sozinha na garagem e se dirigiu ao interior da residência, buscando ajuda em condomínio vizinho a sua residência.

Durante a audiência de instrução e julgamento, a vítima ratificou com detalhes as declarações prestadas em delegacia, afirmando que:

“[...] a conversa foi ficando muito pesada e eu percebia ele agitado [...] e chegou um momento depois de muita conversa pesada e de lembrar coisas pesadas, discussões e tudo mais, ele começou a se masturbar no banheiro e depois quis transar e aí foi esfregar secreção dele no meu rosto e aí eu fiquei muito apavorada com isso, aí já levantei porque eu já tinha deitado na cama, aí fui atrás de um short porque eu estava de roupa de dormir [...] ele começou a me acusar de estar traindo ele com o pai dele, ele entrou numa confusão, num delírio por conta da cocaína e **ele começou a me agredir, para me machucar mesmo, ele me sufocou** [...] eu comecei a ficar com medo, eu vi que eu precisava sair dali, aí eu fui até esse outro cômodo e no que eu fui passar na porta **ele já segurou no meu pescoço e aí foi enforcamento até eu perder o ar**, aí eu acordava e ele estava me dando muitos murros, ele me machucou muito, eu pedia pra ele parar, ele não conseguia me ouvir, em nenhum momento eu joguei algo nele, ou chutei ele, eu só tentava me sair dele, eu estava com unha de fibra na época e quando ele me pegou por trás, pelo pescoço, eu tentava só tirar ele de mim, por isso ele ficou arranhado [...] depois de muita luta dentro de casa [...] **no banheiro foi a pior parte porque ele quebrou as porcelanas do banheiro na minha cabeça, ele arrombou a porta do banheiro em um momento que eu consegui ficar presa lá dentro, a viga do portal saiu, ele pegou a viga pra poder me furar, eu peguei a viga e joguei pra dentro do box** [...] eu consegui pegar a chave da porta, quando eu fui tirar a barra de ferro, ele falou assim, pode pegar a barra de ferro e aí você escolhe qual perna você quer que eu quebre e aí ele pegou a barra de ferro e **a gente ficou como se fosse um cabo de guerra porque eu não deixei ele ficar com a barra solta porque se ele desse na minha cabeça era só uma, eu vi que ele pendeu todo o corpo dele na barra, aí eu soltei, foi a hora que eu consegui abrir a porta e descer para o térreo e chegar na garagem, eu cheguei na garagem e aí ele também chegou muito rápido e me puxou para trás pelo cabelo** [...] ele me empurrava para o fundo, eu arrastava ele de volta para poder chegar no portão, até meu carro está ralado dos dois lados, ele me jogou em cima do capô e por obra divina a luz do poste pegou nele e ele percebeu que a cueca estava rasgada e as partes íntimas dele estavam pra fora (acho que minha unha deve ter rasgado aí na hora), aí ele simplesmente saiu de perto e largou a barra de ferro lá no quintal, porque quando eu cheguei no portão, **foi lá no portão que ele lançou a barra de ferro nos meus joelhos, ele só não me machucou mais porque eu consegui segurar a barra de ferro por muitas vezes** [...] eu nem sabia que eu tinha tanta força, eu não sei como eu consegui

raciocinar para poder sair de lá e não entrar em pânico [...] ele percebeu que estava com a cueca rasgada e foi vestir um short e **foi nesse momento que eu comecei a sacudir o portão, o portão abriu e eu sai correndo e pedi ajuda na guarita do condomínio ao lado [...] acho que todo o ocorrido durou uma hora e meia, duas, todo esse tempo de agressão física [...]** ele me deu muito murro de mão fechada [...] **que pode ter certeza diante do cenário que viveu que se não tivesse saído dali iria ser morta [...]** ele deu muito murro de punho fechado no meu rosto, meu olho, meu nariz, minha boca, minha cabeça, teve um momento que eu fiquei no chão e ele ficou em cima dando murro pelas costas, enforcamento, com a barra de ferro lá embaixo que foi a pior porque a barra era um pouco pesada e eu senti muita dor, tipo muita dor mesmo, bateu com a barra de ferro no meu joelho, no meu pé e ele tentou, **às vezes mandar a barra no rosto, mas eu segurei a barra, na minha cabeça ele tentou acertar e eu me defendi [...]** por volta das 1h da manhã começaram as agressões [...] **que desmaiou por causa dos sufocamentos [...]** o carro está amassado porque ele me jogou em cima do capô do carro, o sangue provavelmente é da minha mão [...] A barra de ferro não é oca, se eu não conseguisse arrebentar a solda do portão as agressões teriam continuado [...].”

Ainda em juízo, foram ouvidos como testemunhas os policiais civis que efetuaram a prisão do réu e afirmaram que ele, no ato da prisão, admitiu ter agredido a vítima e relatou, inclusive, que ela havia desmaiado em algumas ocasiões em razão da agressão sofrida.

Foram ouvidos como testemunhas também os funcionários do condomínio em que a vítima foi procurar abrigo, sendo eles unânimes ao relatar que ela, mesmo em estado de choque e muito machucada, ainda sangrando, desde o momento em que foi acolhida, informou que havia sido agredida por seu namorado, com socos, chutes, enforcamento e com golpes de barra de ferro, tendo, inclusive, desmaiado algumas vezes por conta das agressões sofridas.

O acusado, por sua vez, ao ser ouvido tanto em delegacia quanto em juízo, não nega totalmente a ocorrência dos fatos, porém atribui à vítima, a culpa pelo início das agressões, asseverando que as únicas agressões desferidas contra a vítima foram no intuito de se defender, batendo, sem querer, com o cotovelo no rosto dela e dando um único golpe com a barra de ferro em sua panturrilha.

Assevera que em nenhum momento teve a intenção de machuca-la, mas apenas e tão somente se defender das agressões perpetradas por ela, que também ficou bastante machucado na data dos fatos e que a briga entre as partes não durou mais de dez minutos, ocasião em que foi embora da residência da vítima às 3h e a deixou lá.

No entanto, as demais provas colhidas nos autos, estão a corroborar as declarações da vítima havendo fortes indícios de que ela foi vítima de tentativa de feminicídio que só não se consumou por ter conseguido deixar o local onde estava sendo agredida, sendo ela quem conseguiu fugir das agressões e não o réu, ficando demonstrado, por meio dos vídeos da câmera de segurança do condomínio no qual ela buscou socorro que ela chegou no condomínio às 3h da madrugada, horário que o réu alega ter conseguido se desvencilhar das agressões e saído da residência deixando ela lá. Assim, restou comprovado que o feminicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente, qual seja, o fato da vítima conseguir fugir e buscar ajuda.

Superada esta fase de análise dos indícios de autoria e materialidade do delito descrito na peça acusatória, passo à análise das circunstâncias qualificadoras, conforme preceitua o art. 413, §1º, do CPP.

### **DAS QUALIFICADORAS DO CRIME DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL**

As qualificadoras são circunstâncias integrantes do tipo qualificado e, nos termos do artigo 413, §1º, do Código de Processo Penal, comporão a pronúncia sempre que houver pelo menos indício probatório para acolhê-las, o que vislumbro nos autos, ante as provas até aqui colhidas.

Com efeito, é cediço que as qualificadoras somente podem ser afastadas **quando manifestamente dissociadas do acervo probatório**. No caso em apreço, diante dos indícios de provas produzidos nos autos, denota-se que as qualificadoras do inciso II (motivo fútil), IV (dificuldade de defesa) e inciso VI (feminicídio), c/c § 2º-A, inciso I (no âmbito da violência doméstica e familiar) e II (menosprezo à condição de mulher), não se mostram desarrazoadas.

Denota-se que diante do conjunto probatório constante dos autos, principalmente os relatos da vítima, acrescido das informações constantes no laudo pericial, que o acusado, após consumir substância entorpecente, passou a discutir com a vítima, atribuindo a ela conduta desonrosa, a acusando de está-lo traindo, inclusive, com seu genitor, passou a agredi-la com socos, chutes, enforcamento e golpes de ferro, causando-lhe inúmeras lesões e desmaios durante as agressões.



As agressões cessaram, somente, após a vítima conseguir romper o portão da residência e buscar ajuda em um condomínio próximo, onde foi socorrida por terceiros, que acionaram a polícia.

Neste contexto verificam-se no caso em concreto, os indícios da qualificadora do **motivo fútil** nos termos explanados pelo Ministério Público em sua exordial acusatória, pois o acusado foi cometido do sentimento negativo e fantasioso de que a vítima estaria lhe traindo, bem como, indícios da qualificadora da dificuldade de defesa, eis que, conforme alegações da vítima, ela foi pega de surpresa, pois, nunca havia sido agredida anteriormente e ao deixar um dos cômodos da residência foi surpreendida pelo acusado que a agarrou pelo pescoço e passou a enforca-la.

Os fatos ocorrem em face da namorada do acusado, pessoa com a qual conviveu por cerca de 12 (doze) anos, demonstrando indícios de **violência doméstica e familiar contra a mulher**, bem como, que o crime foi cometido pelo **fato da vítima ser mulher e em razão de menosprezo à essa condição**, configurando-se o crime de **feminicídio**.

Assim, verifica-se que há indícios suficientes a justificar a manutenção das qualificadoras dos incisos II (motivo fútil), IV (dificuldade de defesa) e inciso VI (feminicídio), c/c § 2º-A, inciso I (no âmbito da violência doméstica e familiar) e II (menosprezo à condição de mulher), não se mostrando elas desarrazoadas, sendo, portanto, incabível sua exclusão nesta fase e, conseqüente subtração da matéria da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Portanto, cabe ao Tribunal do Júri dirimir suspeita acerca da existência das qualificadoras, após o exame aprofundado dos meios de prova trazidos aos autos, conforme acima mencionado, mormente porque nesta fase procedimental deve ser aplicada a máxima do “*in dubio pro societate*”, como já mencionado, de modo a ensejar a exclusão das qualificadoras apenas se forem manifestamente improcedentes, que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

*“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA – PRETENSÃO RECURSAL DE DESPRONÚNCIA – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DAS QUALIFICADORAS – TEMA A SER EQUACIONADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. As qualificadoras apenas podem ser excluídas quando se mostrarem manifestamente improcedentes competindo ao Conselho de Sentença analisar, de forma mais aprofundada, a sua ocorrência ou não”. (TJ-MT - RSE: 00010200620038110045 178963/2016, Relator: DR. MARIO R. KONO DE*

Diante disso, restam demonstradas as qualificadoras acima descritas, sendo certo que, o acusado por motivo fútil (ilações de sua cabeça após consumir substância entorpecente), dificultando a defesa da vítima (que foi pega de surpresa pelas agressões), passou a agredi-la de forma voraz e que se não fosse pela condição da vítima ser mulher e ele possuir menosprezo a essa condição, bem como, ser ela namorada dele, o crime não teria ocorrido.

Desse modo, demonstrada a materialidade do delito e verificada a existência de indícios que apontem o denunciado como autor do delito e a ocorrência das qualificadoras, a denúncia deve ser acolhida e o acusado pronunciado, para ser submetido a julgamento do Tribunal de Júri.

Isso porque, verifica-se que estão presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 413, *caput*, do Código de Processo Penal, e, não ficou configurado, de forma inquestionável, circunstância que exclua o crime, isente o agente de pena ou enseje a desclassificação.

Ante o exposto, **PRONUNCIO** o acusado **NAUDER JÚNIOR ALVES ANDRADE**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos II [motivo fútil], IV [dificuldade de defesa] e VI [feminicídio], *c/c* §2º-A, inciso I [violência doméstica e familiar] e II [menosprezo à condição de mulher], *c/c* artigo 14, inciso II, todos do Código Penal e o **ABSOLVO SUMARIAMENTE** das sanções dos delitos previstos nos art. 147, *caput* e 148, §1º, incisos I e V e §2º do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 415, inciso III, do Código de Processo Penal.

### **DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

No caso dos autos, trata-se de crime grave cometido com extrema brutalidade contra vítima que conviveu com o denunciado desde a sua adolescência, sendo sua namorada há 12 anos, logo, o decreto da prisão preventiva deve ser mantido, em especial, para garantia da ordem pública, integridade física e psicológica da vítima e, também, por conveniência da instrução criminal.

Toda a situação aqui descrita leva a conclusão da necessidade da intervenção judicial, a fim de que seja conferida efetividade as diretrizes da Lei Maria da Penha, que visa coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O vasto acervo probatório produzido nos autos, demonstra que o denunciado, por motivo fútil e após o consumo de substância entorpecente, passou a agredir a vítima de múltiplas formas, causando, inclusive o seu desmaio em diversos momentos, durante a verdadeira sessão de tortura a que foi submetida, não tendo efetuado o seu intento em razão da força com que a vítima lutou por sua vida, logrando êxito em fugir do local onde estava sendo agredida há horas.

É oportuno frisar que, muito embora a prisão preventiva sacrifique a liberdade individual, ela é decretada em prol do interesse social, justificando-se quando demonstrada a sua necessidade, diante de quaisquer dos requisitos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, a despeito do tempo decorrido desde a prisão, permanecem presentes os requisitos para a sua manutenção.

O *fumus comissi delicti* se consubstancia nos indícios de autoria e materialidade, diante das provas colhidas até o presente momento, consubstanciadas no Boletim de Ocorrência nº 2023.232692 (id. 127274383) e Boletim de Ocorrência nº 2023.233491 (id. 127274384); Termo de declarações das testemunhas e da vítima, tanto na fase policial quanto em juízo; Prontuários médicos da vítima (id. 127274389); Fotografias da vítima (id. 127276350); Formulário Nacional de Avaliação de Risco (id. 127276360); Laudo Pericial da vítima nº 111.1.02.9067.2023.133070-A01 (id. 127276370); imagens da câmera de segurança do prédio (id. 127276376); Laudo de perícia realizada no veículo da vítima (id: 132482019) e Laudo da perícia realizada no imóvel da vítima (id: 132572937).

O *periculum libertatis*, por sua vez, configura-se na necessidade de proteção da integridade física e emocional da vítima, ficando demonstrado nos autos que o denunciado ainda representa perigo para ela, principalmente em razão de sua dependência química e da postura que ele demonstrou possuir não se responsabilizando pelos seus atos, ao contrário, buscando sempre um culpado, que não ele, para justificar as suas condutas, atribuindo à vítima a pecha de descontrolada, com problemas

psiquiátricos, dependente química, abusiva e agressiva, colocando-se no local de vítima quase indefesa, ato que é encampado também por sua família, sendo certo que com essa conduta dificilmente se livrará da dependência química.

Não bastasse isso, por meio dos memoriais finais apresentados pela defesa do réu, verifica-se que, após aportar aos autos informação de que uma das testemunhas por ele arrolada não queria prestar depoimento por não se sentir bem em depor a seu favor em razão de sequer conseguir manter relação com outras pessoas por conta dele (certidão de id: 132514970), a sua defesa procurou a referida testemunha trazendo aos autos declaração dela de que namorou com o denunciado e que sempre foi tratada “*como uma princesa*”, ficando demonstrada assédio a testemunha que já havia sido inclusive dispensada, mostrando-se, diante disso, prudente a manutenção da prisão por conveniência da instrução criminal.

Há que se ressaltar ainda que em razão de suas peculiaridades, o crime praticado abalou severamente a ordem pública, pela crueldade de se agredir por mais de uma hora uma namorada, com quem se conviveu mais de 12 anos, inclusive com golpes de ferro, bem como, considerando o fato de ter sido praticado por pessoa que, teoricamente, por ser advogado, teria condições de mensurar a nocividade de tais atos, deixando com isso, na sociedade, e principalmente nas mulheres, a certeza de que ninguém está seguro e pior ainda, que alguns tipos de pessoas nunca são responsabilizadas pela prática de delitos.

Importante ressaltar que a tipificação do feminicídio está de acordo com as diretrizes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e, considerada em conjunto com os protocolos de investigação dos crimes de feminicídio e violência doméstica, representa documental hábil ao julgamento com perspectiva de gênero, de forma imediata, e, enfrentamento à violência de gênero como finalidade primordial e isso se amolda à garantia da ordem pública.

Desta forma, o que cabe ao Judiciário neste momento é a proteção dos direitos das mulheres e o uso de convenções internacionais de proteção aos direitos humanos para fundamentar suas decisões, assegurando às vítimas especial proteção observando a Constituição da República e a Lei nº 11.340/2006 e com isso, agindo como agente garantidor da ordem pública.

Isto porque não estamos aqui tratando apenas deste caso específico, ou ainda somente em razão das pessoas nele envolvidas, mas sim de uma conduta criminosa, perigosa e violenta,

estruturada culturalmente, que vem dizimando mulheres em razão da simples condição de ser mulher em um país estruturalmente machista e que merece profundo repúdio e imediata atenção do Estado, enquanto detentor do direito da persecução penal.

Corroborando o entendimento da possibilidade da manutenção da prisão preventiva em sede de pronúncia para a garantia da ordem pública e considerando a gravidade do caso concreto, trazemos á baila os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES NOVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 e 2. [...]. 3. **Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.** 4. **A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.** [...]. 5. **Convém salientar, ainda, que o réu respondeu a toda a instrução processual custodiado e, segundo entendimento firmado por esta Corte, não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar.** 6. **O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.** 7. **Nesse contexto, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.** 8. **Agravo regimental desprovido.**” (AgRg no HC n. 754.121/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)*

*“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. [...]. 2. **Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (judicium accusationis), consoante o Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.** 3. **Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente***

*justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade acentuada dos delitos e da personalidade violenta do agente. 4 e 5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido.”* (HC n. 344.969/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 7/3/2016.)

Assim, a análise dos autos demonstra que a liberdade do denunciado continua a representar grande risco, não só para a vítima, como para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo certo que, neste caso, a aplicação de medidas diversas da prisão não se mostra suficiente para a garantia pretendida.

Isto porque, é certo que a liberdade do denunciado acarretaria um forte sentimento de impunidade, gerando descrédito das instituições constituídas e, principalmente, aniquilando a função preventiva e de contenção social do direito penal, ocasionado, por isso mesmo, estímulo aos demais indivíduos.

Nessa mesma toada, o jurista Fernando Capez ensina que *“a brutalidade do delito provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, de tal forma que, havendo fumes boni iuris, não convém aguardar-se até o trânsito em julgado para só então prender o indivíduo”*.

Não se pode desconsiderar que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido de que o modus operandi, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social. Neste sentido: *“A crueldade da prática delituosa aliada a sua torpeza, causando profunda indignação popular, justificam, suficientemente, o decreto de prisão provisória, ainda que o réu seja primário, ostente bons antecedentes, tenha residência fixa e emprego definido”* (RT 755/572).

Posto isto, em cumprimento ao que dispõe no artigo 413, §3º do CPP, vislumbrando presentes os fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do denunciado, com esteio nos art. 311, art. 312 e art. 313, III, do Código de Processo Penal e art. 20, da Lei 11.340/06, **MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA do acusado NAUDER JÚNIOR ALVES ANDRADE.**

REMETAM-SE os ofícios pertinentes, observando-se as prescrições legais.

**INTIME-SE**, o acusado da presente Sentença de Pronúncia, tudo de conformidade com o que preceitua o artigo 420, I, do CPP.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa e a assistente de acusação, via DJE.

Transitada em julgado a sentença de pronúncia, remetam-se os autos a Vara do Tribunal do Júri.

**CUMRA-SE, COM URGÊNCIA, nos moldes do provimento 19/2020, POR SE TRATAR DE RÉU PRESO.**

Publique-se. Intimem-se e CUMRA-SE, expedindo o necessário.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2023.

*Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa*

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: ANA GRAZIELA VAZ DE CAMPOS ALVES CORREA

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJZJXFHSC>



PJEDAJZJXFHSC